

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02 ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Vertente do Lério-PE, o Sr. José Fernandes da Rocha Neto, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 011/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, o qual detém como objeto a aquisição parcelada de combustível e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do fundo municipal de saúde de Vertente do Lério.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

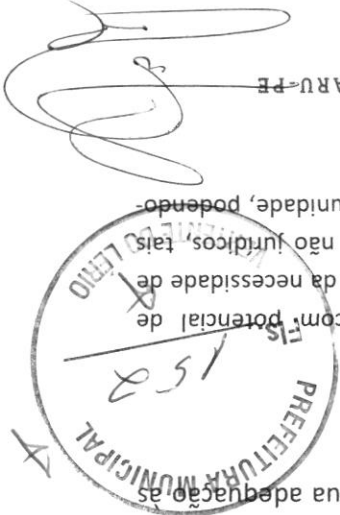
#### RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição parcelada de combustível e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do fundo municipal de saúde de Vertente do Lério.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municipalizaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua atuação, as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

#### Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo



se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - parecer jurídico;

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02.

É muito importante salientar que a modalidade Pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão Vejamos:

**LEI FEDERAL Nº 10.520/02.**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



**DECRETO Nº 10.024 /19.**

Art.1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Sobretudo, apresento como ressalva apenas a necessidade de incluir no Instrumento Convocatório, no item 12.2.11, indicar o quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica.

Em consonância com a necessidade de indicar o quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas de Pernambuco determinou:

**Acórdão 1776/2022 - Segunda Câmara**

[...]

3 - Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, **bem como a indicação dos quantitativos mínimos**; (destacados).

Calha na mesma direção a **Súmula 263** do Tribunal de Contas da União:

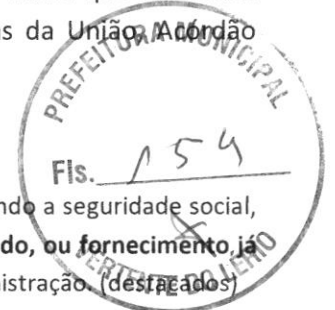
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacados)

Destarte, recomendo ainda a supressão do item 24.3 do Edital, tendo em vista que a exigência de sobrestar o pagamento “sem que haja sido recolhido o valor da multa que lhe tenha sido aplicada”, se opõe, por analogia, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **Acórdão 964/2012 - Plenário**:

[...]

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, **é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue**, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. (destacados)

Logo, cabe ao Fundo suprimir o sobrestamento do pagamento por falta de amparo legal.




Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

*Isto posto*, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, ressalvado os apontamentos destacados no parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Vertente do Lério (PE), quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.



**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**  
Advogado – OAB | PE nº 60.974

